



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.  
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.006670-9.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.  
ADVOGADA: ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES OAB/PA 19.142.  
APELADOS: EDILENE BRITO RODRIGUES  
MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA  
RAFAEL MOTA DE QUEIROZ  
JOBER NUNES DE FREITAS  
ADVOGADA: CÉLIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA OAB/PA 10.355.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.  
RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESCONTO COMPULSÓRIO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BITRIBUTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

1. Os impetrantes são servidores públicos municipais de Belém e vinham sofrendo descontos compulsórios na folha de pagamento de contribuição para o custeio de plano de assistência básica à saúde do servidor.
2. A Carta Constitucional confere competência ao Município para instituir contribuição para o custeio do sistema de previdência e não à saúde que já é garantido dentro dos limites do Sistema Único e Saúde.
3. Bitributação e violação ao direito individual à livre associação.
4. Apelo conhecido e não provido.
5. Sentença confirmada .

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, bem como em sede de reexame, confirmar a sentença, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.006670-9.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

ADVOGADA: ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES OAB/PA 19.142.

APELADOS: EDILENE BRITO RODRIGUES

MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

RAFAEL MOTA DE QUEIROZ

JOBER NUNES DE FREITAS

ADVOGADA: CÉLIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA OAB/PA 10.355.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.

RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB - em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 0019046-97.2011.814.0301, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar antes deferida, e determinou que o Instituto se abstinhasse de efetuar descontos na folha de pagamento dos impetrantes da contribuição para a assistência à saúde referente ao Plano de Assistência à Saúde Básica do Servidor – PABSS.

Aduz o apelante que a contribuição para a saúde é obrigatória e legítima, pois que decorre da Lei Municipal n.º 7.984/99 que criou o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém; diz que houve a anuência dos servidores acerca da contribuição em Assembleia Geral da categoria realizada em 22.11.1998, no Ginásio da Escola de Educação Física do Estado do Pará, após amplo debate com os servidores e representantes dos sindicatos; afirma que o Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor se auto sustenta com a contribuição dos servidores; destaca que o plano não visa lucro; invoca os princípios da supremacia do interesse público na saúde e da legalidade para justificar a contribuição para o PABSS. Pugna pela reforma da sentença combatida (apelo de fls. 122/133).

Em contrarrazões acostadas às fls. 137/142 dos autos, os apelados



defendem que a seguridade social é composta pela previdência social, assistência social e saúde, sendo compulsória a contribuição apenas para a previdência social, em razão do princípio da solidariedade. Afirmam que o dever geral à saúde já é exercido dentro dos limites do Sistema Único de Saúde e estabelecer um desconto compulsório para financiar plano à saúde do servidor constitui bitributação. Pugnam pelo não provimento do recurso. Os autos vieram à minha relatoria, após distribuição.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento ao apelo.

É o breve relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos autorizadores a admissibilidade, conheço do apelo.

A questão central do recurso diz respeito à obrigatoriedade dos servidores municipais contribuírem para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS. Consta dos autos que os impetrantes/apelados são servidores públicos municipais e vem sofrendo compulsoriamente desconto em seus pagamentos para custeio do plano de assistência à saúde básica do servidor.

Sem maiores delongas, pois o assunto não é novo nesta Corte de Justiça.

A teor do disposto no art. 149, §1º da Constituição Federal, o Município tem competência para instituir contribuição para o custeio de regime previdenciário e não de assistência à saúde do servidor. Vejamos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

A assistência à saúde já é ofertada pelo Sistema Único de Saúde. Instituir uma contribuição compulsória aos servidores municipais para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor – PABSS – é verdadeira bitributação e afronta ao direito individual de livre associação disposto no art. 5º, incisos XVII e XX:

Art. 5º. (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Insurgem-se os apelantes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, mais especificamente em**



relação à parte que nega o direito dos apelantes ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de contribuição compulsória para o plano de assistência à saúde - PABSS. II - Alegam os apelantes: 1) que a ação dos apelantes objetivava que, atestada a realização de descontos indevidos, a título de contribuição, fosse determinado o ressarcimento dos valores descontados acrescidos de juros e correção monetária; 2) que a justificativa do juízo para negar o ressarcimento aos apelantes aplica-se às contribuições com caráter facultativo; 3) que para fazer uso do serviço é necessário o cadastro, sem o qual não se tem como fazer uso dos serviços; 4) que os servidores que requereram a suspensão dos descontos têm planos de saúde privados, daí porque não precisam do plano de saúde do PABSS, não considerando que ele estava à disposição. III – O art. 5º, XVII e XX da Constituição Federal demonstra a violação ao direito dos apelantes, que vem sendo obrigados a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência. Vale ainda ressaltar que, conforme dicção do art.149 da CF/88, os Municípios possuem competência para legislar sobre o regime previdenciário, mas não possuem permissão legal para dispor sobre contribuições referentes a outros assuntos, como contribuição compulsória para plano de saúde. Ademais, por força dos artigos 195 e 198, § 1º também da CF/88, somente a União possui competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição. IV - A questão da saúde no que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para os apelantes seria uma espécie de bitributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Portanto, clara está a violação à Constituição Federal com os descontos compulsórios no caso em tela. Sendo assim, todos os valores recolhidos a tal título devem ser por ele restituídos, já que recolhidos de forma ilegítima, sob pena de locupletamento ilícito. V - À vista do exposto, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

(Processo n.º 0036007-14.2011.814.0301, Acórdão 151,882,1ª Câmara Cível Isolada, Relatora Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Julgado em 05/10/2015 e Publicado no DJ em 07/10/2015).

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTENCIA À SAUDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). 1. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor – PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação**



---

assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Processo n.º 0045687-86.2012.814.0301, Relatora Desembargadora Marneide Trindade P. Merabet, 1ª Câmara Cível Isolada, julgado em 30.11.2015).

Pelas razões acima impostas, e na esteira do parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento. Em sede de reexame, mantenho na íntegra a sentença vergastada. É como voto.

Belém, 02 de junho 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora